



PARECER PROCESSUAL

Processo n.º 05.03.0000116/15.

Requerente: **Paulo Cesar de Oliveira.**

Município: **Manhuaçu / MG.**

Núcleo Regional de Regularização Ambiental: **MANHUAÇU.**

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de supressão de vegetação nativa sem destoca, em área correspondente a 0,61ha, no imóvel denominado Córrego Santa Catarina, zona rural, na cidade de Manhuaçu / MG.

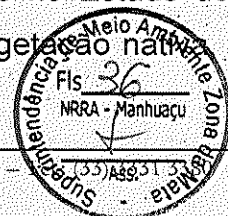
O processo de DAIA fora protocolizado junto ao NRRA de Manhuaçu em meados de 2015, tendo sido oriundo da aplicação de multa “*por desmatar uma mata nativa em estágio médio de regeneração em uma área de 0,61 ha*” em remanescente do Bioma da Mata Atlântica, conforme cópia do AI n.º 199209/2013.

O objetivo da citada supressão é uso alternativo do solo para o **avanço da lavoura de café**, conforme se percebe dos termos dos estudos apresentados, bem como das constatações contidas no parecer técnico.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De acordo com o Decreto n.º 46.967, de 10 de março de 2016, art. 1º, III, compete transitoriamente às Unidades Regionais Colegiadas – URC’s autorizar a supressão de maciço florestal do Bioma Mata Atlântica em estágio de regeneração médio ou avançado quando não vinculados a processo de licenciamento ambiental, ressalvadas as competências municipais.

A análise do referido pedido foi feita de acordo com a Lei n.º 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, a Lei n.º 12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e a Lei



[Handwritten signature]
1/3



n.º 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica; neste aspecto, o último citado normativo, em seu art. 2º, assim dispõe:

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei"

O parecer técnico atestou a não apresentação de documentos referentes ao projeto técnico, PUP, inventário florestal qualitativo e quantitativo, propostas de medidas mitigadoras e compensatória e o estudo e inexistência de alternativa locacional, contudo, decorrente de vistoria no local, percebeu que a área objeto da supressão encontra-se em processo de regeneração natural, tendo fixado, também que a supressão, de fato, realizou-se em área considerada como de **estágio médio de regeneração**.

Para o caso, importante mencionar o artigo 14 da lei 11.428/2006:

"Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto..."

Pois bem, ao se considerar as hipóteses legais válidas para a supressão de vegetação nativa no bioma da Mata Atlântica – conforme disposições contidas nos incisos VII e VIII, art. 3º do citado normativo –, eis que não se encontra o objeto do presente processo administrativo.

Desta forma, não sendo viável a supressão, muito menos o será a sua regularização.

Por fim, pode-se perceber dos autos que os custos de análise foram adimplidos.



III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, tem-se que pela interpretação acima delineada, diante da não comprovação contida nos autos do permissivo legal, também opinamos pelo **INDEFERIMENTO do pedido**, com a adoção das medidas cabíveis.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Manhuaçu, 12 de abril de 2017.

Wander José Torres de Azevedo

Wander José Torres de Azevedo

Analista Ambiental – Direito

MA SP: 1152595-3

Wander José Torres de Azevedo
ANALISTA AMBIENTAL - DIREITO
MERA DE MURIAE
MA SP: 1152595-3

